

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**REFERÊNCIA:** Primeiro Termo Aditivo. contrato 20240182. Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-007-FMAS. Prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado Da Assistência Social (CREAS), para atender as demandas do Fundo Municipal de Pacajá/PA.

**ASSUNTO:** Primeiro Termo Aditivo. contrato 20240182. Inexigibilidade de licitação nº 6/2024-007-FMAS – termo aditivo ao contrato nº 20240182 sobre prorrogação contratual, referente a prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Pacajá/PA.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PMP. Termo Aditivo – Parecer Jurídico.

### I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de termo aditivo de prazo, ao Contrato Administrativo nº 20240182, tendo como finalidade a prorrogação contratual dos serviços de locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pacajá/PA.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo na modalidade de inexigibilidade nº 6/2024-007 - FMAS, o período contratual se dará no prazo de 05 (cinco) meses a partir da assinatura do contrato que ocorrerá no dia 13 de agosto de 2025, finalizando-se para todos os efeitos em 13 de janeiro de 2026.

O contrato em questão fundamenta-se no art. 74, V da Lei nº 14.133/2021, foi pactuado entre as partes no dia 12 de agosto de 2024, findando-se em 12 de agosto de 2025.

Tendo em vista a necessidade da continuação dos serviços prestados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social, o contrato estar sendo aditivado pela primeira vez, porém o prazo de vigência se dará pelo período de 05 (cinco) meses, que vigorará do dia 13 de agosto de 2025 a 13 de janeiro de 2026.



Logo, tendo-se em vista que o serviço prestado é de natureza continuada, houve-se a necessidade de prorrogação ao contrato, pois caso este fosse alterado poderia tornar-se precária a sua prestação, tendo-se em vista que o público atendido é de média a alta complexidade.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 39.413,04 (trinta e nove mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), valor que não sofreu alteração. Ora, em relação ao presente termo aditivo, não houve a majoração do valor inicialmente acordado no contrato original, sendo de R\$ 3.284,42 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) pago de forma mensal.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: solicitação do contratante para aditamento de prazo pelo período de 12 (doze) meses, manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de dívida não tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos emitida pelo ente contratante, declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de termo aditivo e prorrogação de contrato, justificativa de aditamento.

É o sucinto relatório.

## II – PRELIMINARMENTE.

### II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado:



I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

## **II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 22.981.427/0001-50

“Aqui tem trabalho”

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 107, da Lei de Licitações:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Com efeito, no vertente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido feito.

Desta maneira, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 107, da Lei 14.133/2021, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

## VII – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 22.981.427/0001-50

*“Aqui tem trabalho”*

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de prorrogação do contrato relativo ao primeiro termo aditivo do contrato nº 20240182, eis que encontra-se o amparo dentro dos parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislações aplicáveis a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

**Este é o parecer.**

**Pacajá/PA, 28 de julho de 2025.**

---

**STEPHANY CAROLINY GONÇALVES SILVA**

*Assessora Jurídica*

OAB/PA 36.637